

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.613/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214777-32
Impugnação: 40.010125878-00
Impugnante: Posto Central Ltda
IE: 367016945.00-59
Proc. S. Passivo: Cláudio Ferreira da Silva
Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – COMBUSTÍVEL - SAÍDA DESACOBERTADA. Constatada a saída de combustíveis (álcool e gasolina) desacobertada de documentação fiscal. Exigência apenas de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, agravada pela reincidência prevista no art. 53, § 7º da citada lei, por se tratar de mercadoria cujo imposto foi retido por substituição tributária. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de combustíveis (álcool e gasolina) desacobertada de documentação fiscal, constatada mediante informações de vendas contidas no Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC, em confronto com os documentos fiscais emitidos (cupom fiscal e notas fiscais modelo I) no período de 01 a 31/08/09.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, cobrada em dobro tendo em vista a caracterização da reincidência prevista no art. 53, § 7º da citada lei.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 112/118, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 131/144.

O Impugnante, em sua tese de defesa, não contradiz as irregularidades apontadas, alega que a Fiscalização não detectou ICMS a recolher, e que, portanto, não teve a intenção de burlar o Fisco, já que cumpre todas as obrigações.

Ressalta que, partindo da premissa de que no Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC estão registradas todas as operações inerentes ao negócio jurídico, fazendo constar as entradas e saídas de mercadorias, deduz-se ser o cupom fiscal medida totalmente inútil e dispensável, porquanto o interesse da arrecadação encontra plenamente salvaguardado no respectivo livro.

DECISÃO

Em trabalho de fiscalização na empresa autuada foi constatada a saída de mercadorias (álcool e gasolina) desacobertadas de documento fiscal, tendo em vista que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

os volumes de mercadorias lançados no Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC eram superiores aos constantes nos documentos fiscais emitidos (cupom fiscal e notas fiscais modelo I).

O trabalho fiscal traz cópias dos documentos citados com o objetivo de comprovar as infrações cometidas e a correta aplicação da penalidade.

A lide se situa na cobrança de penalidade por falta de emissão de documento fiscal (art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75) e, tendo o Impugnante, em sua defesa, afirmado que realmente não os emite por considerá-los inúteis, e, portanto, não dando importância ao que determina a legislação tributária, deve-se considerar o lançamento tributário procedente, assim como a majoração da reincidência (art. 53, § 7º da citada lei) por estar em perfeita consonância com o que determina a legislação, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

As alegações de boa fé e respeito não ilidem as penalidades, mesmo porque, inverídicas, tendo em vista a reincidência e a colocação de defesa ao entender que não deve emitir documento fiscal de saída de mercadorias, fato que dispensa maiores comentários, pois, todo empresário e contribuinte deve cumprir a legislação e emitir os documentos fiscais inerentes à sua atividade.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução da penalidade, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, uma vez que o Autuado é reincidente no cometimento da mesma infração (fls. 146/147), conforme previsto no mencionado dispositivo:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1) de reincidência;

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima, a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio Jorge Freitas Lopes (Revisor) e Caio Júlio Cezar de Sousa Rêgo.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2010.

André Barros de Moura
Presidente

Vander Francisco Costa
Relator

VFC/EJ